



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para que estabelecer que a medição de velocidade somente poderá por meio de instrumentos ou equipamentos fixos e sinalizados.



SF/19572.64922-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 280.**

.....
§ 5º As infrações por excesso de velocidade somente poderão ser aplicadas se comprovadas por meio de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, cuja instalação deverá estar indicada por meio de sinalização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência da conhecida “indústria das multas” se confirma pela proliferação da instalação de medidores de velocidade sem que esteja efetivamente comprovada a necessidade de fiscalização de velocidade, em locais escondidos e sem sinalização.

Consideramos que o emprego desses dispositivos pelas autoridades de trânsito opera-se de forma a causar surpresa, com o objetivo de emboscar condutores de veículos, com finalidade diversa da promoção da segurança no trânsito. Só quem conhece a armadilha, é capaz de escapar, restando aos desavisados contribuir para os cofres do Estado que só pensa em arrecadar, embora alegue a intenção de modificar comportamentos e de salvar vidas.

Acreditamos que a restrição ao emprego de equipamentos do tipo fixo, acompanhado de sinalização que permita ao condutor saber da sua instalação na via em que trafega, será capaz de corrigir esse abuso de poder do Estado.

Estando certo da justiça da medida proposta, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

